



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 108642/26
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 774/26 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal de Contas.
Requerimento de Rerratificação de averbação
de tempo de serviço prestado à RPPS. Pelo
deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE XAVIER, matrícula nº 517.445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita que o tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado por Acórdão do TCE-PR “para todos os efeitos legais”, seja computado também para fins de licença especial, pelos fatos e fundamentos, nos termos da inicial, visto que:

“(…) houve exoneração formal em 30/04/2010 e renomeação em 17/05/2010. Esse intervalo não decorreu de vontade do Requerente: foi consequência de ato institucional geral vinculado à reorganização do quadro da ALEP (Lei Estadual nº 16.390/2010 e medidas correlatas amplamente divulgadas pela própria Assembleia), e, no período, o Requerente continuou trabalhando normalmente, com continuidade material do exercício. (…)

O mesmo raciocínio se aplica aos demais lapsos formais: intervalos burocráticos entre atos de exoneração, nomeação, posse, reenquadramento e renomeação não podem operar como mecanismo automático de perda de tempo aquisitivo, quando não houve afastamento real do exercício nem escolha do servidor em romper o vínculo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) – Instrução nº 019/26 (peça 7) constata-se que foi nomeado pela Portaria nº 460 de 19/03/2013, publicada no DETC nº 602 de 20/03/2013. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 08/04/2013.

Constam averbados em sua ficha funcional para Todos os Efeitos Legais, conforme Acórdão nº 1075 de 19/03/2014 (Processo nº 572601/13), o tempo de 06a00m03d de serviços prestados sob o regime do INSS, na Assembleia Legislativa do Paraná referente aos períodos:

- 01/03/2007 a 30/04/2010: 03a 02m 02d;
- 17/05/2010 a 31/01/2011: 08m 16d;
- 02/02/2011 a 20/03/2013: 02a 01m 20d.

Observa a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que há interrupções nas averbações do tempo do requerente entre os períodos:

- 30/04/2010 a 17/05/2010;
- 31/01/2011 a 02/02/2011;
- 20/03/2013 a 08/04/2013.

Conclui a DGP que, na sua motivação, o servidor alega que tais interrupções tratam de descontinuidades meramente formais decorrentes de reorganização institucional/legal e/ou trâmites burocráticos alheios à vontade do servidor, com continuidade material do exercício.

Em que pese situações como a do requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ele, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção.

Desse modo, as interrupções existentes entre os períodos de 30/04/2010 a 17/05/2010, 31/01/2011 a 02/02/2011 e 20/03/2013 a 08/04/2013 data de sua posse neste Tribunal de Contas) não podem ser desconsideradas de ofício por esta Diretoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, informa-se que há na Casa processos que deferiram a desconsideração da interrupção, sem, contudo, definir uma regra geral (Processos nºs. 880668/16, 286267/18, 785514/18, 565896/24, 724327/24).

Situação dos períodos aquisitivos das licenças especiais do servidor:

1) Considerando as interrupções:

- 1º quinquênio, completado em 07/04/2018: saldo de 0 dias;
- 2º quinquênio, completado em 07/04/2023: saldo de 0 dias.

2) Caso as interrupções não sejam consideradas:

- 1º quinquênio, completado em 28/02/2012: saldo de 0 dias;
- 2º quinquênio, completado em 28/02/2017: saldo de 0 dias;
- **3º quinquênio, completado em 28/02/2022: saldo de 90 dias.**

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 75/26 (peça 8) entende que, muito embora já averbado, o tempo de serviço prestado a ALEP pelo Acórdão 1075/14 S2C, considerado “**para todos os efeitos legais**”, **seja computado também para fins de licença especial.**

“embora o artigo 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social¹ a priori não admita qualquer tipo de solução de continuidade entre cargos públicos – o entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes que desconsideraram interrupções por períodos pouco significativos² à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má-fé por parte dos servidores, tal qual verifica-se in casu.

Pelo exposto na inicial, entende a DIJUR, pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido em apreço, com a desconsideração dos períodos em que restaram comprovadas as interrupções no vínculo funcional.

¹ - Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

² - E.g., autos nº 286267/18, 78551-4/18, 88066-8/16 e 59589-6/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 79/26 (peça 9), manifesta-se ratificando o posicionamento da DIJUR, pelo *deferimento do pedido, com o cômputo do tempo de serviço já averbado para fins de licença especial e a consequente desconsideração dos lapsos de solução de continuidade verificados nos períodos indicados*, em consonância com o entendimento firmado no Parecer nº 75/26.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, se verifica que o requerente solicita o cômputo, para fins de licença especial, do tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, já regularmente averbado por esta Corte de Contas, “para todos os efeitos legais”, com a desconsideração de breves lapsos formais ocorridos entre exonerações e renomeações decorrentes de reorganizações institucionais, sem afastamento material do exercício.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo servidor **LUIZ HENRIQUE XAVIER**, matrícula nº 517.445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita **incorporar as interrupções** ao tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado pelo Acórdão nº 1075 de 19/03/2014 (Processo nº 572601/13) “**para todos os efeitos legais**”.

Com a incorporação das interrupções deverão ser retificados os períodos de **licenças especiais**, pelos fatos e fundamentos, nos termos da inicial, com Pareceres da DIJUR e MPC – favoráveis ao deferimento, passando os períodos de 30/04/2010 a 17/05/2010, 31/01/2011 a 02/02/2011 e 20/03/2013 a 08/04/2013 (data de sua posse neste Tribunal de Contas) fazerem parte de seu acervo funcional **para todos os efeitos legais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme Instrução da DGP, o requerente faz jus as licenças especiais “*sem as interrupções*” ou seja:

- 1º quinquênio, completado em 28/02/2012: saldo de 0 dias;
- 2º quinquênio, completado em 28/02/2017: saldo de 0 dias;
- **3º quinquênio, completado em 28/02/2022: saldo de 90 dias.**

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo servidor **LUIZ HENRIQUE XAVIER**, matrícula nº 517.445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita **incorporar as interrupções** ao tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, já averbado pelo Acórdão nº 1075 de 19/03/2014 (Processo nº 572601/13) “**para todos os efeitos legais**”.

Com a incorporação das interrupções deverão ser retificados os períodos de **licenças especiais**, pelos fatos e fundamentos, nos termos da inicial, com Pareceres da DIJUR e MPC – favoráveis ao deferimento, passando os períodos de 30/04/2010 a 17/05/2010, 31/01/2011 a 02/02/2011 e 20/03/2013 a 08/04/2013 (data de sua posse neste Tribunal de Contas) fazerem parte de seu acervo funcional **para todos os efeitos legais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme Instrução da DGP, o requerente faz jus as licenças especiais “*sem as interrupções*” ou seja:

- 1º quinquênio, completado em 28/02/2012: saldo de 0 dias.
- 2º quinquênio, completado em 28/02/2017: saldo de 0 dias.
- **3º quinquênio, completado em 28/02/2022: saldo de 90 dias.**

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente